
CADERNO DE ENCARGOS

Consulta Prévia para Aquisição de Colchões e Tapis

Ref.^a CPG15/20



ÍNDICE

PARTE I - CLÁUSULAS JURÍDICAS.....	4
Capítulo I - Disposições Gerais.....	4
Cláusula 1. ^a	4
Objeto contratual	4
Cláusula 2. ^a	4
Contrato	4
Cláusula 3. ^a	5
Período de vigência	5
Capítulo II - Obrigações contratuais.....	5
Secção I - Obrigações do cocontratante	5
Cláusula 4. ^a	5
Obrigações principais do cocontratante	5
Cláusula 5. ^a	5
Local de entrega dos bens	5
Cláusula 6. ^a	5
Conformidade e operacionalidade dos bens.....	5
Cláusula 7. ^a	6
Inspeção e testes.....	6
Cláusula 8. ^a	6
Discrepâncias.....	6
Cláusula 9. ^a	6
Garantia.....	6
Cláusula 10. ^a	7
Patentes, licenças e marcas registadas	7
Cláusula 11. ^a	7
Dever de sigilo	7
Cláusula 12. ^a	7
Prazo do dever de sigilo.....	7
Secção II - Obrigações dos SASUC.....	7
Cláusula 13. ^a	7
Preço contratual	7
Cláusula 14. ^a	8
Condições de pagamento	8
Cláusula 15. ^a	8

Obrigaç�o de informa��o	8
Cap�tulo III - Cau��o e Seguros.....	8
Cl�usula 16.�.....	8
Presta��o e execu��o da cau��o	8
Cl�usula 17.�.....	8
Seguros.....	8
Cap�tulo IV - Incumprimento, penalidades contratuais e resolu��o do contrato.....	9
Cl�usula 18.�.....	9
Responsabilidade das partes	9
Cl�usula 19.�.....	9
Casos fortuitos, de for�a maior ou conflitos laborais	9
Cl�usula 20.�.....	10
Penalidades Contratuais	10
Cl�usula 21.�.....	10
Resolu��o sancionat�ria	10
Cap�tulo V - Cess�o da posi��o contratual e subcontrata��o.....	11
Cl�usula 22.�.....	11
Cess�o da posi��o contratual e subcontrata��o	11
Foro competente.....	11
Cap�tulo VII - Disposi���es Finais.....	11
Cl�usula 24�.....	11
Comunica���es e notifica���es.....	11
Cl�usula 25�.....	12
Legisla��o aplic�vel.....	12

PARTE I - CLÁUSULAS JURÍDICAS

Capítulo I - Disposições Gerais

Cláusula 1.ª

Objeto contratual

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar, na sequência do procedimento pré-contratual – Consulta Prévia –, que tem por objeto principal a celebração de contrato de aquisição de colchões e tapís, pelos Serviços de Ação Social da Universidade de Coimbra, doravante designados por SASUC, conforme anexo A do presente caderno de encargos e que do mesmo fazem parte integrante.

Cláusula 2.ª

Contrato

1.O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos regendo-se pelo estabelecido nos artigos 94.º a 106.º do Código dos Contratos Públicos, doravante designado por CCP, aprovado pelo Decreto-Lei nº 18/2008 de 29 de janeiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei nº 111-B/2017, de 31 de agosto e retificado pela Retificação nº 36-A/2017, de 30 de outubro e pela Retificação nº 42/2017, de 30 de novembro, na sua redação atual.

2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:

- a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- b) Os esclarecimentos e as retificações relativas ao caderno de encargos;
- c) O presente caderno de encargos;
- d) A proposta adjudicada;
- e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestada pelo cocontratante.

3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário, nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma.

5. Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 95.º do CCP, não serão reduzidos a escrito os contratos de locação ou de aquisição de bens móveis ou de aquisição de serviços cujo preço contratual não exceda 10 000,00 €.

Cláusula 3.ª

Período de vigência

O contrato terá a duração compreendida entre a data da formalização da adjudicação e 31 de dezembro de 2020.

Capítulo II - Obrigações contratuais

Secção I - Obrigações do cocontratante

Cláusula 4.ª

Obrigações principais do cocontratante

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o cocontratante a obrigação de fornecer os bens, bem como as obrigações gerais de garantia dos bens associados a este:

- a) Obrigação de entrega dos bens identificados na sua proposta, de forma contínua, nas condições previstas na cláusula 5ª;
- b) Obrigação de recolha, transporte e tratamento dos bens a substituir, de acordo com as quantidades dos bens novos a entregar;
- c) Obrigação da garantia de todos os bens e do equipamento que integram o objeto do contrato;
- d) Cumprimento das especificações constantes do presente caderno de encargos.

2. A título acessório, o cocontratante fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos e materiais adequados ao fornecimento dos bens.

3. Todas as despesas e custos com o fornecimento de bens referidos na cláusula 1ª são da responsabilidade do cocontratante.

Cláusula 5.ª

Local de entrega dos bens

- 1. Os bens objeto do contrato devem ser entregues nos locais indicados no Anexo B, num prazo não superior a 15 dias seguidos, após envio da nota de encomenda.
- 2. O contratante público pode em caso de necessidade alterar, com aviso prévio, o/os locais de entrega dos bens.
- 3. Com a entrega dos bens ocorre a transferência da posse e da propriedade daqueles para o contraente público, sem prejuízo das obrigações de garantia que impedem sobre o cocontratante.
- 4. Todas as despesas e custos com o transporte dos bens novos e recolha e tratamento dos bens usados são da responsabilidade do cocontratante.

Cláusula 6.ª

Conformidade e operacionalidade dos bens

- 1. O cocontratante obriga-se a fornecer ao contraente público os bens objeto do contrato com as características, especificações e requisitos, previstos no anexo A do presente caderno de encargos.
- 2. Os bens que constituem objeto de contrato a celebrar devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam.

3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias respetivas, no que respeita à conformidade dos bens, com o contrato.

4. O cocontratante é responsável perante os SASUC, por qualquer defeito ou discrepância dos bens objeto do contrato, que se verifiquem no momento em que os mesmos lhe são entregues.

Cláusula 7.ª

Inspeção e testes

1. Efetuada a entrega dos bens objeto do contrato, o contraente público, por si ou através de terceiro por ele designado, procede à inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos correspondem às quantidades estabelecidas nos anexos ao presente caderno de encargos e se reúnem as características, especificações e requisitos técnicos definidos nas especificações técnicas do presente caderno de encargos e na proposta adjudicada, sem prejuízo dos outros requisitos exigidos por lei.

2. A inspeção qualitativa a que se refere o número anterior incide sobre os bens entregues segundo as normas de higiene e qualidade.

3. Durante a fase de realização de testes, o cocontratante deve prestar aos SASUC toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização daqueles, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.

4. Quando se verifique a necessidade comprovada de realizar testes ou análises, para além dos mencionados nas especificações técnicas do presente caderno de encargos, os respetivos custos são da responsabilidade do cocontratante.

Cláusula 8.ª

Discrepâncias

1. No caso de os bens fornecidos não cumprirem os requisitos e as exigências legais, ou no caso de se verificarem discrepâncias relativamente às definições constantes do Anexo A do presente caderno de encargos, devem os SASUC informar, por escrito, o cocontratante.

2. No caso previsto no número anterior, o cocontratante deve proceder, a expensas suas e no prazo que lhe for determinado pelos SASUC, às substituições necessárias para garantir a sua utilização na data prevista.

3. Na situação prevista no número anterior e caso o cocontratante não proceda à substituição dos bens em tempo útil, os SASUC efetuam novo procedimento destinado à substituição dos bens, nos termos dos nºs 2 e 3 do art.º 325 do Código dos Contratos Públicos, aplicando ao cocontratante faltoso as penalidades definidas na Cláusula 20.ª do presente caderno de encargos.

Cláusula 9.ª

Garantia

Os bens fornecidos terão o prazo de garantia fixado pela lei vigente que, em caso de desconformidade, se obriga à sua substituição no prazo determinado pelos SASUC, suportando todos os acréscimos de encargos associados, sem prejuízo da aplicação das restantes penalidades previstas na Cláusula 20.ª do presente caderno de encargos.

Cláusula 10.ª

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do cocontratante quaisquer encargos decorrentes da utilização de patentes, licenças ou marcas registadas.
2. Caso a entidade pública venha a ser demandada por, na execução do contrato, ter infringido qualquer dos direitos mencionados no número anterior, fica o cocontratante obrigado a pagar a indemnização devida correspondente a todas as despesas que os SASUC devam efetuar e todas as quantias que devam pagar, seja a que título for, em consequência daquela infração.

Cláusula 11.ª

Dever de sigilo

1. O cocontratante garantirá o sigilo sobre toda a informação e documentação técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à atividade dos SASUC, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. O cocontratante é responsável pelo cumprimento do dever de sigilo por parte dos seus colaboradores, independentemente da natureza do vínculo subjacente a essa colaboração, inclusivamente após a cessação desta e independentemente da causa de cessação, bem como em caso de violação do dever de sigilo por parte de terceiros por si subcontratados ou por colaboradores desses terceiros.
4. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo cocontratante ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 12.ª

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 2 anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Secção II - Obrigações dos SASUC

Cláusula 13.ª

Preço contratual

1. Pela aquisição dos bens/serviços que constituem o objeto do contrato deverão, os SASUC, pagar o preço da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço base total, montante máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato, no âmbito do presente procedimento pré-contratual de Consulta Prévia é de 14.670,99€ (Catorze

mil seiscientos e setenta euros e noventa e nove cêntimos), acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

3. Serão excluídas as propostas cujo preço contratual seja superior ao preço base.
4. O preço referido no n.º 2, inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público.
5. O preço base fixado no n.º 2 da presente cláusula fundamenta-se com base nos preços atualizados de mercado obtidos através de consulta preliminar.
6. O preço contratual não pode sofrer aumentos durante o período de 12 (doze) meses de execução desde a data do contrato, podendo o segundo outorgante propor a atualização anual de preços, se aplicável, limitada à aplicação do Índice de Preços no Consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, referente aos 12 (doze) meses anteriores à data da atualização, mediante envio aos SASUC de comunicação escrita, fundamentada, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sendo condição para a sua aplicação a aceitação por parte da SASUC, também por escrito.

Cláusula 14.ª

Condições de pagamento

1. O pagamento do preço pelo contraente público, nos termos da proposta adjudicada, deve ser efetuado no prazo de sessenta dias (60 dias) após a receção, pelos SASUC, da/s respetiva/s fatura/s ou documentos equivalente/s.
2. Em caso de discordância, por parte dos SASUC, quanto aos valores indicados na/s fatura/s ou documento/s equivalente/s, deve o contraente público comunicar ao cocontratante, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova faturação devidamente corrigida.
3. Desde que devidamente emitida/s a/s fatura/s ou documento/s equivalente/s e observado o disposto no n.º 1, o respetivo pagamento efetua-se, preferencialmente, através de transferência bancária.

Cláusula 15.ª

Obrigação de informação

Os SASUC obrigam-se a facultar ao cocontratante, toda a informação relevante referente às normas internas em vigor que se mostre necessária à execução do contrato.

Capítulo III - Caução e Seguros

Cláusula 16.ª

Prestação e execução da caução

Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 88º do CCP, não é exigível a prestação de caução para a celebração do presente contrato.

Cláusula 17.ª

Seguros

É da responsabilidade do cocontratante a cobertura, através de contratos de seguros de quaisquer riscos de acidentes de trabalho e acidentes de viação sofridos pelos colaboradores ao seu serviço, ou por colaboradores ao serviço dos seus subcontratados, ou ainda por terceiros até à conclusão do fornecimento dos bens que integram o objeto

contratual bem como de quaisquer outros riscos que possam ocorrer em consequência da execução do contrato.

Capítulo IV - Incumprimento, penalidades contratuais e resolução do contrato

Cláusula 18.ª

Responsabilidade das partes

1. Cada uma das partes deve cumprir pontualmente as obrigações emergentes do contrato e responde perante a outra por quaisquer danos que resultem do incumprimento ou do cumprimento defeituoso dessas obrigações, nos termos do presente Caderno de encargos e da lei aplicável, sem prejuízo do disposto na cláusula seguinte.

2. Os SASUC reservam-se o direito de proceder à verificação quantitativa e/ou qualitativa da conformidade dos bens que lhe estão associados, bem como a efetuar todas as operações necessárias de controlo da boa execução do contrato.

Cláusula 19.ª

Casos fortuitos, de força maior ou conflitos laborais

1. Não podem ser impostas penalidades ao fornecedor de bens, nem é havido como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que dela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fossem razoavelmente exigíveis contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente epidemias, greves, tremores de terra, incêndios, inundações, sabotagem, atos de guerra ou terrorismo, motins, embargos ou bloqueios internacionais, e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem casos de força maior, designadamente

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor de bens, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do fornecedor de bens ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo fornecedor de bens de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor de bens não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser, imediatamente, comunicada à outra parte, informando sobre o prazo previsível para restabelecer a situação.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas, pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.
6. Em caso de greve ou outros conflitos de trabalho, limitados à/s empresa/s do fornecedor de bens, serão aplicadas as penalidades previstas nas cláusulas 20ª a 21ª por não cumprimento das obrigações contratuais.

Cláusula 20.ª

Penalidades Contratuais

1. Sem prejuízo da resolução do contrato prevista na cláusula 21ª, nos termos previstos no presente Caderno de encargos e nos artigos 333º e seguintes do Código dos Contratos Públicos, pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, os SASUC podem exigir ao cocontratante o pagamento de uma sanção pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade, grau de culpa do cocontratante, a reiteração e as consequências do incumprimento.
2. A prática de qualquer irregularidade pelo fornecedor de bens, devidamente justificada pelos técnicos do contraente público que dê lugar à recusa daquele ou o incumprimento dos prazos de entrega, determinam a aplicação ao fornecedor faltoso de uma pena pecuniária cujo montante resultará da soma dos seguintes fatores:
 - a) Valor da diferença entre o preço adjudicado e o preço pago ao fornecedor que substituiu os bens em causa;
 - b) Valor correspondente a todos os encargos que o contraente público teve de suportar com a substituição dos bens em falta;
 - c) Valor correspondente à percentagem de 10% do preço contratual do artigo que foi objeto do incumprimento, com um limite mínimo de 75€.
3. No que respeita, em especial, às obrigações relativas aos prazos correspondentes à aquisição, será aplicada ao cocontratante uma sanção pecuniária de montante correspondente a 0,5% por cada dia de atraso em relação ao prazo fixado na proposta adjudicada para o referido fornecedor de bens. Esta penalização incidirá sobre o valor dos serviços objeto de incumprimento.
4. As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula, não obstam a que os SASUC exijam indemnização por eventuais danos emergentes.

Cláusula 21.ª

Resolução sancionatória

1. Sem prejuízo de outros fundamentos previstos na lei e independentemente da aplicação das penalidades referidas na cláusula anterior, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, caso o cocontratante viole de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
2. Para efeitos do disposto no número anterior e para além das causas previstas no art.º 333.º do Código dos Contratos Públicos, constituem ainda causas de resolução, designadamente:
 - a) A prática de atos com dolo ou negligência que prejudiquem a qualidade dos bens;
 - b) A falta de cumprimento das obrigações contratuais nos prazos fixados.

3. O direito de resolução exerce-se mediante declaração enviada ao cocontratante e produz efeitos cinco dias após a receção dessa declaração, apenas sendo afastado se o cocontratante cumprir as obrigações em falta nesse prazo e proceder ao pagamento das sanções pecuniárias correspondentes.

4. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo cocontratante, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato.

5. A cessação dos efeitos do contrato não prejudica o exercício de responsabilidade civil ou criminal por incumprimento ou atos ocorridos durante a execução do contrato.

6. A resolução do contrato, referida nos números anteriores não prejudica o direito de indemnização nos termos gerais, nomeadamente pelos prejuízos decorrentes da adoção de novo procedimento de formação de contrato.

Capítulo V - Cessão da posição contratual e subcontratação

Cláusula 22.ª

Cessão da posição contratual e subcontratação

1. O cocontratante não poderá subcontratar ou ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização dos SASUC.

2. Para efeitos de autorização pelos SASUC, o cocontratante deverá apresentar uma proposta fundamentada e instruída com todos os documentos comprovativos da verificação dos requisitos que seriam exigíveis para autorização da cessão e da subcontratação no próprio contrato, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 E na primeira parte da alínea b) do n.º 3, artigo 318 do CCP.

3. Os SASUC devem pronunciar-se sobre a proposta no prazo de 5 dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída.

Capítulo VI – Foro Competente

Cláusula 23ª

Foro competente

Para todas as questões emergentes do contrato será competente o Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo VII - Disposições Finais

Cláusula 24ª

Comunicações e notificações

1. As notificações entre as partes serão efetuadas da plataforma eletrónica identificada no contrato.

2. Todas e quaisquer comunicações entre as partes devem ser escritas e redigidas em português e efetuadas através da plataforma eletrónica, nos termos do disposto nos artigos 468º e 469º do CCP.

3. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 25ª

Legislação aplicável

O procedimento pré-contratual e o contrato são regulados pelo Código dos Contratos Públicos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto e retificado pela Retificação n.º 36-A/2017, de 30 de outubro e pela Retificação n.º 42/2017, de 30 de novembro e pela demais legislação portuguesa aplicável.